



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001407/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.716 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente Edgar Bittencourt Ribeiro
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

DIPJ. INCLUSÃO RETROATIVA AO SIMPLES QUE NÃO ALCANÇA PERÍODO DISCUTIDO. DEVIDA A MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido. Retroação da sua inclusão no SIMPLES que não abrange o período de 1997. Devida é a multa por atraso na entrega da DIPJ entregue apenas em 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação do lançamento da multa transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/Porto Alegre - RS:

"DA AUTUAÇÃO

Em 07 de novembro de 2003, a Administração Tributária emitiu Auto de Infração (fl. 02), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos- DIPJ, ano-calendário 1997, exercício financeiro 1998, no valor de R\$414,35.

O fundamento para a autuação deve-se ao fato de o prazo para entrega da DIPJ haver expirado no dia 29 de maio de 1998 e a contribuinte tê-la entregue em 06 de junho de 2001.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A contribuinte apresentou a impugnação em 11 de dezembro o 2003 (fl. 01), alegando, em síntese, que:

o Parecer DRF/PEL/SACAT nº 22, de 11 de julho de 2004\ autorizou a inclusão retroativa da sociedade Edgar Bittencourt Ribeiro no "Simples";

entregou a Declaração Simplificada dentro do prazo normal.

2.2. Requer, diante do exposto, o cancelamento do Auto de Infração."

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RS pelo argumento de que a inclusão retroativa do contribuinte ao regime do SIMPLES abrangeu exclusivamente os anos-calendário 1999 a 2002. Como a multa por atraso na transmissão da DIPJ refere-se à declaração do ano-calendário 1997 a multa seria devida.

Inconformado com a decisão da DRJ impetrou o contribuinte o Recurso Voluntário de e-fls. 30 alegando em síntese que :

1. em 1997, os valores do SIMPLES coincidiram com os valores da micro empresa, e pensava que não seria necessário mudar os formulários;
2. a Receita Federal recebeu normalmente os DARFs e a Declaração de Renda simplificada, que foi entregue dentro do prazo;
3. somente em 2001 foi notificada de que não se enquadrava no SIMPLES e que os códigos de recolhimento estavam equivocados;

O Recurso Voluntário foi julgado pela Terceira Câmara do então Conselho de Contribuintes, tendo os conselheiros que o julgaram chegado à conclusão da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar a multa (e-fls. 38).

A Procuradoria-geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 43) contra o acórdão de e-fls. 36/38 sob o argumento de que não teria ocorrido a decadência do direito de lançamento da multa.

O Recurso Especial foi julgado pela 1ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais mediante Acórdão nº 9101001.923 (e-fls. 61 e ss) pelo qual decidiu-se pela anulação do acórdão 103-23.086 do CARF (e-fls. 36/38) tendo em vista não ter sido identificado a decadência do direito de lançar a multa. Concluiu o julgamento pelo retorno dos autos à turma de julgamento de origem para análise do mérito.

Considerando a extinção do Conselho dos Contribuintes, e, nos termos do artigo 23-A do anexo II do RICARF os autos foram distribuídos a esta Turma Extraordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de DIPJ do ano-calendário 1997. A DIPJ nº 4026735 foi entregue em 06/06/2001 sendo que o prazo final de entrega é em 29/05/1998.

O argumento da recorrente centra-se no fato de que a declaração simplificada foi entregue nesta última data (29/05/1998) sem críticas pela RFB e que a sua inclusão retroativa ao regime SIMPLES o isentaria de penalidades.

Como já muito argumentado nas decisões administrativas anteriores a inclusão retroativa do SIMPLES realizada por meio do despacho de e-fls. 15 com base no parecer de e-fls. 12/14 **abrangeu apenas os anos-calendário 1999 a 2002.**

Convém observar os argumentos apresentados no Parecer DRF/PEL Sacat nº 22 de 01/04/2004 **no ponto em que se refere ao ano-calendário 1997** (e-fls. 14):

"Cabe aqui uma ressalva quanto aos recolhimentos efetuados no ano-calendário de 1997, 1998 e 2003. Nestes períodos constam pagamentos do código

2372 — CSLL e ° Z 7 2172 — COFINS, portanto, por outra forma de tributação diversa do SIMPLES. Sendo assim, de pronto desconsideramos tais períodos para análise já que, conforme supramencionado, nestes casos o contribuinte não se comportou inequivocamente como optante."

O parecer deixa claro que o contribuinte no ano de 1997 comportou-se de forma inequívoca como optante do Lucro presumido ao ter efetuado recolhimentos de CSLL e COFINS nos códigos 2372 E 2172 respectivamente, demonstrando que o recorrente jamais esteve sob o regime do SIMPLES no ano de 1997.

Portanto a DIPJ 1998 (ano-calendário 1998) deveria ter sido entregue até 29/05/1998. Como esta declaração foi transmitida apenas em 06/06/2001 devida é a multa pelo atraso na sua entrega.

De se observar que o Parecer DRF/PEL Sacat nº 22 foi formalizado no dia 01/04/2004 e que a DIPJ foi entregue três anos antes da entrega da declaração em atraso em 06/06/2001. Do mesmo modo, este mesmo Parecer afirma que a recorrente requereu sua inclusão retroativa no SIMPLES em 16/07/2001, igualmente em data posterior à transmissão da DIPJ (06/06/2001) . Assim nem o requerimento e nem o deferimento (parcial) da retroação da sua inclusão no SIMPLES parece ter sido o fator motivador da elaboração e entrega da declaração DIPJ em atraso.

Em 06/06/2001 o recorrente não tinha solicitado sua inclusão retroativa no SIMPLES e muito menos teve seu pedido apreciado.

Voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento mantendo o crédito tributário lançado no auto de infração de e-fls. 03.

É como voto

Rafael Zedral- Relator